

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (“Nubank”) X A. H. H.**

**PROCEDIMENTO ABPI ND 202603**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**NU PAGAMENTOS S.A. - Instituição de Pagamento (“Nubank”)**, empresa brasileira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.236.120/0001-58, com sede na cidade de São Paulo/SP, Brasil, representado por seu representante legal, com endereço em São Paulo - SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a **“Reclamante”**).

**A. H. H.**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.975.138-\*\*, domicílio e telefone desconhecidos, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o **“Reclamado”**).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**nubank.ia.br**>.

O Nome de Domínio foi registrado em 01/09/2025 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 20/01/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <nubank.ia.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22/01/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <Nubank.ia.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 27/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 12/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 20/02/2026, o NIC.br comunicou o congelamento (suspensão) do nome de domínio pois não conseguiu contato com o Reclamado.

Em 09/03/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17/03/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 18/03/2026, este Especialista solicitou a Secretaria Executiva da CASD-ND lista dos nomes de domínio registrados em nome do Reclamado, de acordo com o artigo 14º do Regulamento SACI-Adm.

Em 25/03/2026 o NIC.br forneceu a este Especialista lista de todos os nomes de domínio registrados pelo Reclamado.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante sustenta que é uma das maiores instituições financeiras digitais do mundo, fundada em 2013, atuando na oferta de serviços financeiros por meio de plataforma tecnológica própria, incluindo crédito, pagamentos, conta digital e investimentos, atendendo atualmente mais de 127 milhões de clientes na América Latina, sendo mais de 110 milhões apenas no Brasil.

Afirma que, desde o início de suas atividades, utiliza de forma contínua e exclusiva o sinal distintivo NUBANK, bem como a denominação abreviada “NU”, amplamente difundidos e diretamente associados à sua identidade empresarial, gozando de elevado grau de reconhecimento e reputação no mercado nacional e internacional.

Alega, ainda, ser titular de diversos registros de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, abrangendo o termo “NUBANK” em diferentes classes, destacando-se o registro nº 925913570, cujo alto renome foi reconhecido em 15/10/2024, o que lhe confere proteção especial em todos os ramos de atividade.

No que se refere ao nome de domínio em disputa, a Reclamante sustenta que o domínio <nubank.ia.br> reproduz integralmente sua marca, sendo, portanto, idêntico ao sinal distintivo de sua titularidade, o que enseja risco evidente de confusão e associação indevida, nos termos do Regulamento SACI-Adm.

Destaca, ademais, que a cronologia dos fatos evidencia conduta oportunista por parte do Reclamado, uma vez que o domínio foi registrado no mesmo dia do lançamento da extensão “.ia.br” (01/09/2025), em movimento típico de agentes que monitoram a abertura de novas extensões para se apropriar de marcas notoriamente conhecidas.

A Reclamante argumenta que a escolha da expressão “NUBANK”, associada à extensão “.ia.br”, diretamente vinculada ao conceito de inteligência artificial, reforça a indevida

associação com suas atividades, notadamente considerando que a empresa é amplamente reconhecida por sua atuação em tecnologia e inovação no setor financeiro.

Sustenta, ainda, que o Reclamado não possui quaisquer direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio, não sendo conhecido pelo termo “NUBANK”, tampouco autorizado a utilizá-lo, limitando-se a explorar indevidamente o valor reputacional da marca alheia.

Alega também que o domínio em disputa permanece inativo, sem qualquer conteúdo ou finalidade legítima, caracterizando hipótese de passive holding, circunstância que, sobretudo em casos envolvendo marcas de alto renome, é apta a evidenciar o registro e uso de má-fé.

Afirma, ainda, que o comportamento do Reclamado não se limita ao domínio em questão, havendo indícios de registro de outros nomes de domínio relacionados a instituições financeiras, o que reforça o caráter sistemático e parasitário de sua conduta.

Por fim, sustenta que o registro do domínio impede o uso legítimo do sinal pela Reclamante, especialmente em contexto de lançamento de nova extensão diretamente relacionada ao seu campo de atuação, prejudicando sua estratégia comercial e digital, razão pela qual requer o reconhecimento da má-fé e a consequente transferência do nome de domínio em disputa.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado, regularmente intimado, não apresentou resposta, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, tendo sido decretada sua revelia, nos termos dos Regulamentos aplicáveis. Dessa forma, as alegações da Reclamante permanecem incontroversas, sem prejuízo da análise do mérito com base nos elementos constantes dos autos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Inicialmente, importante se faz observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4. do Regulamento CASD-ND. Não manifestaram as partes interesse na solução amigável da disputa. O conjunto probatório apresentado pela

Reclamante, em conjunto com pesquisa realizada por este Especialista é pertinente e satisfatório para a apuração dos fatos e atribuição dos direitos, razão pela qual, na opinião deste Especialista, o caso está pronto para decisão, dispensando-se a apresentação de informações ou documentos adicionais, como permite o artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND. No que tange ao mérito, aplicam-se ao caso o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), o Regulamento SACI-Adm e a Resolução CGI.BR/RES/2008/008/P.

Ademais, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no Art. 15º, § 1º e 5º do Regulamento do SACI-Adm, esta decisão não está fundada na revelia do Reclamado e sim nos fatos e nas provas apresentadas neste procedimento, bem como nos elementos apurados por este Especialista.

A Reclamação está em conformidade com o disposto no Regulamento CASD-ND e, apesar da revelia do Reclamado, foram obtidos dados suficientes para que ele tomasse ciência da presente Reclamação, tendo as comunicações sido enviadas ao seu endereço de e-mail cadastrado perante o NIC.br, bem como àquele indicado pela Reclamante.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, porquanto presente o requisito descrito nos itens a) e c) do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item a) e c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Merece destaque trecho do artigo 2.1. do Regulamento da CASD-ND, segundo o qual:

‘2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); (...)'

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade."  
(grifamos)

No caso concreto, a Reclamante comprovou ser titular de diversos registros marcários perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, todos relacionados ao sinal NUBANK e/ou NU BANK, destacando-se, entre outros, os processos nº 908121644, 908121695 e 908121717, para a marca nominativa NU BANK, nas classes 35, 36 e 42, respectivamente; os processos nº 907206590, 907206638 e 907206794, para a marca mista NUBANK, igualmente nas classes 35, 36 e 42; bem como o processo nº 912778881, para a marca mista Nubank, na classe 09. Consta, ainda, dos documentos apresentados, a existência dos processos nº 913644200, 913644250 e 913644366, também de titularidade da Reclamante, para a marca Nubank, nas classes 09, 35 e 36.

Dentre tais registros, merece especial destaque o registro nº 925913570, correspondente à marca nominativa NUBANK, cujo alto renome foi reconhecido em 15/10/2024, conforme demonstrado nos autos, circunstância que reforça a especial proteção conferida ao sinal distintivo da Reclamante.

A documentação acostada aos autos também demonstra a expressiva notoriedade da Reclamante no mercado. Nesse sentido, verifica-se que o Nubank foi apontado como a instituição financeira nº 1 no Brasil e no México em ranking da revista Forbes, elaborado em parceria com a Statista, com base em ampla pesquisa internacional com consumidores. Do mesmo modo, consta dos autos reportagem indicando que o Nubank ultrapassou a Petrobras e passou a figurar como a empresa mais valiosa do Brasil, evidenciando a força econômica e reputacional do sinal em questão. Há, ainda, comprovação de que a Nu Holdings possui ações listadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE), sob o código "NU", o que reforça a projeção nacional e internacional do grupo econômico ao qual pertence a Reclamante.

Além disso, a Reclamante comprovou ser titular do nome de domínio <nubank.com.br>, utilizado há mais de uma década como um de seus principais canais de presença digital e de oferta de serviços ao público.

O nome de domínio em disputa, <nubank.ia.br>, reproduz integralmente o elemento nominativo NUBANK, distinguindo-se apenas pela extensão “.ia.br”, a qual não possui relevância distintiva para fins de avaliação do risco de confusão.

Ademais, conforme alegado pela Reclamante e corroborado pelos elementos constantes dos autos, a referida extensão “.ia.br” remete à expressão “inteligência artificial”, conceito diretamente associado à atuação tecnológica da Reclamante no setor financeiro, o que reforça a possibilidade de associação indevida por parte dos usuários da internet.

Tal circunstância amplia o potencial de confusão, na medida em que pode levar o público a acreditar tratar-se de uma iniciativa oficial ou extensão tecnológica dos serviços da Reclamante.

Desse modo, a reprodução integral da marca da Reclamante no nome de domínio em disputa é suficiente para caracterizar identidade, ou, quando menos, similaridade apta a gerar confusão ou associação indevida pelo público usuário da internet.

Também se verifica, no caso, a hipótese prevista no art. 7º, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm, uma vez que o nome de domínio em disputa incorpora integralmente o sinal distintivo utilizado pela Reclamante em seu nome empresarial e em seu nome de domínio anterior <nubank.com.br>.

Assim, à vista do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a Reclamante demonstrou satisfatoriamente possuir direitos anteriores sobre o sinal distintivo NUBANK, restando preenchido o requisito previsto no art. 7º, alínea “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Nos termos do art. 6º, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm, bem como do art. 4.2, alínea “d”, do Regulamento da CASD-ND, cumpre verificar se a Reclamante possui legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

No presente caso, restou devidamente comprovado que a Reclamante é titular de diversos registros de marca contendo o sinal distintivo NUBANK, inclusive com

reconhecimento de alto renome, bem como do nome de domínio <nubank.com.br>, utilizado como um de seus principais canais de atuação digital.

Diante disso, verifica-se que a Reclamante possui legítimo interesse na utilização do sinal “NUBANK” como nome de domínio, inclusive em novas extensões disponibilizadas no sistema “.br”, como forma de proteger sua identidade digital e evitar usos indevidos por terceiros.

A esse respeito, decisões anteriores da CASD-ND já reconheceram que o titular de marca regularmente registrada possui legítimo interesse na obtenção de nomes de domínio correspondentes ao seu sinal distintivo.

Nesse sentido, no Procedimento ABPI ND 202562 – ITAÚ UNIBANCO S.A. x E. Q. O., entendeu-se que a titularidade de marca de alto renome, aliada ao seu uso contínuo e amplamente reconhecido no mercado, justifica o interesse do Reclamante em deter o nome de domínio correspondente, inclusive para prevenir registros abusivos por terceiros.

De modo semelhante, no Procedimento ABPI<sup>o</sup> ND 202043 – BANCO BTG PACTUAL S/A x L. C. V., reconheceu-se que a proteção conferida ao titular da marca se projeta no ambiente digital, abrangendo o direito de registrar nomes de domínio que reproduzam ou contenham seu sinal distintivo, especialmente quando se trata de instituições financeiras de grande notoriedade.

No caso concreto, o nome de domínio em disputa <nubank.ia.br> reproduz integralmente a marca da Reclamante, sendo evidente o seu interesse legítimo em deter a titularidade do referido domínio, especialmente considerando a recente disponibilização da extensão “.ia.br” e sua relação com o setor de atuação da Reclamante.

Assim, conclui-se que a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa, nos termos do art. 6º, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 4.2, alínea “d”, do Regulamento da CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Nos termos do art. 12º, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm, cumpre verificar se o Reclamado possui direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio em disputa.

No presente caso, o Reclamado não apresentou qualquer manifestação no âmbito deste Procedimento Especial, sendo decretada sua revelia. Ainda que tal circunstância não implique, por si só, o acolhimento automático dos pedidos da Reclamante, permite que as alegações por ela apresentadas sejam analisadas à luz dos elementos constantes dos autos.

A partir da documentação juntada, não há qualquer evidência de que o Reclamado seja titular de direitos sobre o sinal distintivo NUBANK, tampouco de que seja conhecido por essa denominação ou que tenha sido autorizado pela Reclamante a utilizá-la.

Ademais, não se verifica qualquer indício de uso legítimo do nome de domínio em disputa ou de preparativos demonstráveis para sua utilização de boa-fé, circunstância que afasta a configuração de interesse legítimo por parte do Reclamado.

A esse respeito, a jurisprudência da CASD-ND tem reiteradamente reconhecido que a ausência de comprovação de vínculo legítimo com o sinal distintivo reproduzido no nome de domínio, especialmente quando se trata de marca notoriamente conhecida, evidencia a inexistência de direitos ou interesses legítimos por parte do titular do domínio.

No caso concreto, considerando que o nome de domínio em disputa <nubank.ia.br> reproduz integralmente marca de alto renome da Reclamante, sem qualquer elemento distintivo adicional relevante, e inexistindo qualquer demonstração de uso legítimo por parte do Reclamado, conclui-se que este não reúne direitos ou interesses legítimos sobre o referido nome de domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Finalmente, no que tange à avaliação dos requisitos que caracterizam a má-fé do Reclamado, vale ressaltar que o Regulamento do SACI-Adm, em seu art. 7º, parágrafo único, entende que as circunstâncias abaixo transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Da mesma forma o artigo 2.2. do Regulamento assim dispõe:

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante”.

Este Especialista entende também que o segundo requisito está preenchido, pois existem elementos e indícios suficientes para a configuração da má-fé no registro do Nome de Domínio em disputa, enquadrando-se o presente caso nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2 (a), (b) e (d) do Regulamento da CASD-ND.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, bem como do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, cumpre verificar se o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé.

No presente caso, restou comprovado que o nome de domínio em disputa <nubank.ia.br> reproduz integralmente a marca NUBANK, sinal distintivo amplamente conhecido no mercado e reconhecido como marca de alto renome pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Diante desse cenário, não se mostra plausível que o Reclamado tenha procedido ao registro do Nome de Domínio sem prévio conhecimento da marca da Reclamante, sendo razoável concluir que houve clara intenção de se aproveitar indevidamente de sua notoriedade.

Ademais, verifica-se que o nome de domínio em disputa encontra-se inativo, sem qualquer conteúdo ou uso efetivo associado. Tal circunstância — conhecida como “passive holding” — não afasta, por si só, a caracterização de má-fé, especialmente quando presentes outros elementos, como a notoriedade da marca e a ausência de justificativa legítima para o registro.

A jurisprudência da CASD-ND é firme nesse sentido.

No caso ABPI ND 201920, precedente da CASD-ND (TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. v. G. G. DE O.), reconheceu-se que a ausência de uso do nome de domínio, aliada à notoriedade da marca e à inexistência de direitos do Reclamado, constitui elemento apto a caracterizar a má-fé no registro e manutenção do domínio.

De modo semelhante, no caso ABPI ND 202235, precedente da CASD-ND (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS v. F. de M. P.), entendeu-se que o “passive holding” pode configurar má-fé quando o conjunto probatório evidencia que o titular do domínio não possui qualquer interesse legítimo e impede o titular da marca de utilizá-lo legitimamente.

No mesmo sentido, no caso ABPI ND 202549, precedente da CASD-ND (COINBASE, INC. v. F. W. F.), concluiu-se que a manutenção de nome de domínio inativo, reproduzindo marca notoriamente conhecida, constitui indicativo relevante de má-fé, especialmente quando associada à ausência de justificativa plausível e ao potencial de exploração indevida do sinal distintivo.

Ademais, conforme informações adicionais obtidas junto ao NIC.br no curso deste Procedimento, constatou-se que o Reclamado é titular de um número expressivo de nomes de domínio registrados no sistema “.br”, incluindo diversos domínios compostos por sinais distintivos de terceiros.

Tal circunstância evidencia um padrão de conduta reiterada, consistente no registro de nomes de domínio que reproduzem marcas alheias, o que reforça o caráter oportunista e abusivo do registro ora em análise.

A jurisprudência da CASD-ND reconhece que a atuação como registrador contumaz de nomes de domínio correspondentes a marcas de terceiros constitui elemento relevante para a caracterização da má-fé.

Nesse sentido, no caso ABPI ND 202543, precedente da CASD-ND (SODEXO v. TOWEB BRASIL LTDA EPP), verificou-se que a titularidade de múltiplos nomes de domínio compostos por sinais distintivos de terceiros reforça a conclusão quanto à conduta abusiva do Reclamado.

De modo semelhante, no caso ABPI ND 202327, precedente da CASD-ND (BITLY, INC. v. R. C. B.), reconheceu-se que o histórico de registros de nomes de domínio conflitantes com marcas alheias constitui forte indicativo de atuação sistemática e de má-fé por parte do titular.

No caso concreto, além da reprodução integral da marca da Reclamante, deve-se destacar que a escolha da extensão “.ia.br” — recentemente disponibilizada no sistema “.br” e associada à expressão “inteligência artificial” — reforça ainda mais a possibilidade de associação indevida com as atividades tecnológicas e inovadoras desenvolvidas pela Reclamante.

Diante desse contexto, verifica-se que o registro do nome de domínio em disputa é apto a:

- (i) criar associação indevida com a Reclamante e sua marca;
- (ii) impedir ou dificultar o registro legítimo do domínio pela titular do sinal distintivo; e
- (iii) possibilitar eventual obtenção de vantagem indevida pelo Reclamado.

Assim, à luz das circunstâncias do caso e da jurisprudência consolidada da CASD-ND, conclui-se que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo mantido de má-fé, restando preenchido o requisito previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2 (a), (b) e (d) do Regulamento da CASD-ND.

## 2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que estão presentes, de forma reincidente e cumulativa, os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, uma vez que:

(i) o nome de domínio em disputa <nubank.ia.br> é idêntico ou suficientemente similar à marca NUBANK, de titularidade da Reclamante;

(ii) a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa;

(iii) o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos em relação ao referido nome de domínio; e

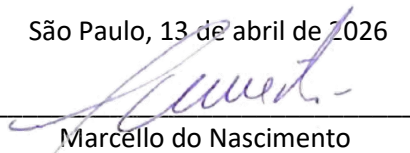
(iv) o nome de domínio foi registrado e está sendo mantido de má-fé.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e com os arts. 2.1 'a', e 'c' e 2.2 'a', 'b' e 'd' e 10.9 'b' do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nubank.ia.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 13 de abril de 2026

  
\_\_\_\_\_  
Marcello do Nascimento  
Especialista